

Projecto de Lei n.º 858/XIV/2.ª

Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores

Exposição de motivos

O nosso Código Penal, no seu artigo 118.º, prevê os prazos de prescrição para os vários

crimes. Em particular os crimes sexuais contra menores não prescrevem antes destes

perfazerem 23 anos, ou seja, têm um prazo prescricional de 5 anos.

Acontece que, os crimes sexuais contra menores têm particularidades que não se

coadunam com um prazo tão curto, nomeadamente, não respeitam o tempo que a vítima

necessita para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para

o denunciar. Portanto, o que acontece é que já na idade adulta, quando as vítimas se

sentem finalmente preparadas para denunciar, essa possibilidade é-lhes vedada devido

à circunstância do prazo previsto no art. 118.º já ter sido ultrapassado, resultando na

impunidade do agressor. Impunidade essa que lhe permite continuar a sua actividade

criminosa, ou seja, continuar a abusar sexualmente de crianças.

Sabemos que muitas das vítimas só consequem falar das suas experiências quando

atingem uma certa maturidade, pelo que muitas das vezes só procuram apoio ou tentam

denunciar depois dos 30 ou 40 anos de idade¹²³⁴. Assim, quando em idade adulta, as

vítimas tentam denunciar são confrontadas com um sistema que não permite actuar e

¹McElvaney R (2013) Disclosure of Child Sexual Abuse: Delays, Non-disclosure and Partial Disclosure. What

the Research Tells Us and Implications for Practice

²London, K., Bruck, M., Ceci, S. J., & Shuman, D. W. (2007). Disclosures of child sexual abuse: A review of the contemporary empirical literature.

³Hébert, M., Tourigny, M., Cyr, M., & McDuff, P. (2009). Prevalence of childhood sexual abuse and timing of disclosure in a representative sample of adults from Quebec. The Canadian Journal of Psychiatry, 54(9),

631-636.

⁴Swingle, J. M., et al. (2016). Childhood disclosure of sexual abuse: Necessary but not necessarily

sufficient. Child Abuse & Neglect, 62, 10–18. https://doi.org/10.1016/j.chiabu.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa



que gera um sentimento de injustiça. Muitas das vítimas abusadas na infância quando denunciam, fazem-no, não por si, mas para parar o abusador de continuar a abusar de outras crianças.

Segundo a Organização Mundial de Saúde⁵, o abuso sexual de menores é uma forma de violência particular, cuja dinâmica difere do abuso sexual de adultos e, por essa razão, deve ter um tratamento específico. Algumas das características enunciadas pela OMS são o facto de o autor do crime ser geralmente um cuidador conhecido e confiável (entre 70% a 85% dos casos o abusador mantinha uma relação próxima e de confiança com a criança⁶); o abuso sexual de crianças geralmente ocorre ao longo de muitas semanas ou mesmo anos; na maioria dos casos, as crianças não revelam o abuso imediatamente após o evento, devido ao receio que têm do agressor, etc. Por essa razão identificam a "síndrome de acomodação de abuso sexual de crianças", que foi invocada por uma série de investigadores para explicar por que razão a denúncia por parte das crianças é frequentemente acaba por ocorrer muito depois do abuso ter acontecido. Segundo Summit⁷, o padrão típico de eventos é o seguinte: a criança é forçada a manter o abuso sexual em segredo, sentindo-se inicialmente sente presa e desamparada. Esses sentimentos aliados ao medo da criança de que ninguém acredite na partilha do abuso levam a um comportamento acomodativo que justifica que essa partilha, na maior parte dos casos, venha a ocorrer na vida adulta. Durante todo este processo⁸, é comum que os abusadores se aproximem e manipulem a criança, enquanto conquistam a confiança dos adultos cuidadores, para que não sejam vistos como uma pessoa perigosa. Esta dinâmica vai sendo desenvolvida ao poucos e envolvem a criança numa situação que não compreende, mas que transfere a ideia de que até pode ter um papel ativo, o que vai

⁵ Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence, WHO, 2003

⁶ Conselho da Europa (2010) https://www.coe.int/t/dg3/children/News/Sexual%20violence/Campaign%20outline_261110_en.pdf

⁷ Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence, WHO, 2003, pág. 79

⁸ Hohendorff J., et al (2017) "A boy, being a victim, nobody really buys that, you know?": Dynamics of sexual violence against boys



gerar sentimentos de vergonha e auto-culpabilização, instrumentais para garantir o seu silêncio, juntamente com o uso de segredos por parte do abusador. Muitas vezes o abusador procede ao isolamento da criança para garantir momentos a sós e, poder assim, dessensibilizá-la ao toque e investir na sexualização progressiva da relação. Toda esta dinâmica pressupõe o silenciamento da criança que pode durar décadas.

As estatísticas relativas ao abuso de menores são preocupantes. Uma em cada cinco crianças é vítima de violência sexual⁹ e, conforme vimos, a maioria destas crianças não partilha a sua história de abuso. Estes dados indicam-nos que no contexto escolar uma turma com 25 crianças terá cerca de 5 que foram vitimadas, e que uma escola com 10 turmas pode chegar a um total de 50 crianças que, durante a sua infância, serão vítimas de alguma forma de violência sexual. Uma revisão sistemática¹⁰ avaliou 38 relatórios relativos a 96 países e concluiu que, no último ano, mil milhões de crianças, com idades compreendidas entre os 2 e os 18 anos, sofreu alguma forma de violência, nomeadamente violência sexual.

As crianças que são abusadas sexualmente durante a sua infância passam por uma experiência traumática¹¹, cujos efeitos as acompanharão por anos, arrastando-se até à idade adulta. As crianças vítimas de abuso sexual podem sofrer consequências imediatas¹²¹³ como gravidez precoce, hematomas ou feridas na zona genital e/ou anal, corrimento vaginal ou anal, infecções sexualmente transmissíveis e até mesmo morte. Também é comum que as crianças experienciem choque, medo, ansiedade, sentimentos

⁹ Conselho da Europa. https://www.europewatchdog.info/en/instruments/campaigns/one-in-five

¹⁰ Hillis S, Mercy J, Amobi A, et al. (2016) Global Prevalence of Past-year Violence Against Children: A Systematic Review and Minimum Estimates. Pediatrics.

^{11&}quot;Trauma psicológico refere-se ao impacto crítico e extremo de um stressor no funcionamento psicológico ou biológico de um indivíduo. Exemplos comuns de eventos traumáticos que podem ser encontrados nos indivíduos ou nas famílias incluem situações de combate, rapto, actos de terrorismo, desastres naturais e humanos, homicídios, assaltos, violência física e sexual, acidentes de viação e doença com risco de vida" in Stress pós-traumático: os mecanismos do trauma Diogo Guerreiro, et al, (2007)

¹² Polucci, E.O, Genuis, M.L. and Violato, C. (2001). A meta-analysis of the published research on the effects of child sexual abuse. Journal of Psychology, 135(1): 17-36.

¹³ Putnam, F.W. (2003). Ten-year research update review: child sexual abuse. Journal of the American Academy of Child Adolescent Psychiatry, 42(3): 269-278.



de culpa, vergonha e confusão, isolamento, dissociação, depressão, desvinculação e sintomas de perturbação de stress pós-traumático¹⁴.

É importante destacar que o impacto na vida das crianças pode ainda manifestar-se na diminuição acentuada da sua auto-estima e auto-desvalorização, assertividade reduzida e até na regressão de alguns comportamentos como enurese noturna, desinvestimento e baixo rendimento escolar, como vulnerabilidade para futuros abusos e comportamentos auto-lesivos.

Devido à natureza potencialmente traumática é comum que o impacto afecte o desenvolvimento das crianças e influencie as suas vidas adultas¹⁵¹⁶¹⁷, nomeadamente através do desenvolvimento de Perturbação de Stress Pós Traumático (PSPT)¹⁸; embora seja expectável que durante a sua infância e adolescência experienciem efeitos da PSPT¹⁹²⁰. É comum as vítimas apresentarem sintomas como hipervigilância, ansiedade, dificuldades em relacionar-se com o outro, crenças negativas sobre o próprio, dificuldade em dormir, memórias recorrentes e indesejadas do abuso, pensamentos ruminantes, exposição a desencadeadores que relembram o abuso, entre outros. A nível de impacto nas suas vidas, em 1995 investigadores estudaram PSPT em combatentes de guerra e em vítimas de violência sexual²¹. A conclusão foi que as consequências eram igualmente

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Telefone: 21 391 90 00 Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt

¹⁴ Fisher C, Goldsmith A, et al (2017) The impacts of child sexual abuse: A rapid evidence assessment

¹⁵ Baril, K. and Tourigny, M. (2009). La violence sexuelle envers les enfants. In M.E. Clément et S. Dufour, eds., La violence à l'égard des enfants en milieu familial (pp. 145-160). Anjou: Éditions CEC.

¹⁶ World Health Organization (WHO), London School of Hygiene and Tropical Medicine. (2010). Preventing intimate partner and sexual violence against women. Taking action and generating evidence. Geneva: World Health Organization.

¹⁷Hébert, M. (2011). Les profils et l'évaluation des enfants victimes d'agression sexuelle. In M. Hébert, M. Cyr, and M. Tourigny, eds., L'agression sexuelle envers les enfants Tome 1 (pp. 149-204). Québec: Presses de l'Université du Québec.

¹⁸Wolfe, V.V. (2007). Child sexual abuse. In E.J. Mash and R.A. Barkley, eds., Assessment of Childhood Disorders (4th ed.) (pp. 685-748), New York: Guilford Press.

¹⁹Berthiaume, C., Bériault, M. and Turgeon, L. (2006). L'état de stress post-traumatique chez les enfants : manifestations et traitement.

²⁰H.M Zinzow, H.S. Resnick, J.L. McCauley, A.B. Amstadter, K.J. Ruggiero, & D.G. Kilpatrick, Prevalence and risk of psychiatric disorders as a function of variant rape histories: results from a national survey of women. Social psychiatry and psychiatric epidemiology, 47(6), 893-902 (2012)

²¹McNew J, et al (1995) Posttraumatic Stress Symptomatology: Similarities and differences between Vietnam veterans and adult survivors of childhood sexual abuse



nocivas para ambos e a única diferença residia nos ativadores. Enquanto nos combatentes os sons altos, como fogo de artifício ou helicópteros, desencadeavam memórias e flashbacks, nas vítimas de abuso sexual na infância podia ser um toque ou cheiro.

Apesar destas evidências, se compararmos os prazos de prescrição de Portugal com outros países, percebemos que a solução do nosso ordenamento jurídico fica aquém da que existe noutros países europeus e fora da Europa. Vejamos alguns exemplos. No Reino Unido, Islândia²², Canadá²³, Nova Zelândia²⁴ e Austrália²⁵ não existe sequer limite para denunciar os crimes sexuais contra menores. Qualquer pessoa adulta, vitimada na infância, pode denunciar quando se sentir preparada para fazê-lo. Nos Países Baixos²⁶ não há prescrição para crimes cuja pena seja igual ou superior a 8 anos, o que inclui violação, abuso sexual de menores e "assalto indecente", salvo se o abusador tiver entre 12 e 16 anos, caso em que o prazo para denunciar é de 20 anos. Na Alemanha o prazo de prescrição para este tipo de crimes é de 20 anos após a vítima atingir os 30 anos de idade, ou seja, as vítimas têm até aos 50 anos para denunciar. Em França²⁷ o prazo prescricional é de 30 anos após a maioridade, ou seja, até as vítimas atingirem os 48 anos de idade.

²²"The statute of limitations for sexual crimes against children was tolled until the child reaches the age of consent at 15 years. However, the General Penal Code's amendments of 2015 state that criminal liability

does not expire when the offence was committed against a child under the age of 18 years."

23" The statute of limitations does not apply to sexual assault offences. Unsolved sexual assault cases can always be reopened if more information is received to further the investigation, which can lead to an arrest or charges at a later date."

²⁴ "you can still report a rape or sexual assault if it happened to you weeks, months or even years ago."

²⁵"There is no time limit for reporting sexual offences. Specialist detectives are trained to investigate sexual offences, no matter when they occurred."

²⁶Since 1 April 2013, sexual offences against children that carry a sentence of eight years are no longer subject to a limitation period. This means, for example, that there is no longer a statute of limitation for rape, indecent assault and intercourse with children younger than 16 years of age."

²⁷"Extend the time limit for reporting sexual crimes committed against minors: this rises from 20 to 30 years, meaning it is now possible for a victim to report a crime up until they are 48 years of age. This extension allows victims more time to come forward in reporting instances of sexual crime and improves the prosecution of such offences, particularly where they are incestuous and resulted in traumatic amnesia."



Recentemente foi noticiado²⁸²⁹ que Espanha também fez alterações neste âmbito, passando prazo prescricional a contar aos 35 anos, em vez de ser aos 18. Segundo o preâmbulo do Proyecto de Ley Orgánica de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia, aprovado em 19 de Maio de 2021 pelo Senado³⁰,

"Se extiende el tiempo de prescripción de los delitos más graves cometidos contra las personas menores de edad, modificando el día de comienzo de cómputo del plazo: el plazo de prescripción se contará a partir de que la víctima haya cumplido los treinta y cinco años de edad. Con ello se evita la existencia de espacios de impunidad en delitos que estadísticamente se han probado de lenta asimilación en las víctimas en el plano psicológico y, muchas veces, de tardía detección."

De facto não se compreende uma diferença tão acentuada entre o nosso ordenamento jurídico e outros, bem como não se compreende um prazo prescricional tão curto para crimes com características tão particulares.

Segundo Figueiredo Dias³¹, "A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância, é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. (...) Por outro lado, e com maior importância às exigências da prevenção especial, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objetivos quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou

²⁸(abril 2021) Spain passes child abuse law backed by UK pianist https://www.bbc.com/news/world-europe-56757957

²⁹(abril 2021) Nova lei espanhola de proteção de menores é pioneira a nível mundial https://expresso.pt/internacional/2021-04-19-Nova-lei-espanhola-de-protecao-de-menores-e-pioneira-a-nivel-mundial-6e78f8a7

³⁰ https://www.senado.es/legis14/publicaciones/pdf/senado/bocq/BOCG_D_14_189_1846.PDF

³¹Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 699.



quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança."

Percebemos e até concordamos com o referido, no entanto, não se podem tratar situações diferentes de forma igual, sob pena de se verificarem tremendas injustiças. O crime de abuso sexual de crianças tem particularidades específicas, conforme já mencionámos, que justificam um regime diferenciado. Acresce que este é um crime em que a reincidência é comum, ou seja, pode-se repetir com diferentes vítimas e, portanto, a importância não decresce com o decorrer do tempo, nem tão pouco a necessidade de prevenção. Num estudo realizado com abusadores condenados³², (sem risco de poderem contribuir para o aumento da própria pena), revelaram que o número real de abusos era vastamente superior aos crimes pelos quais haviam sido condenados. Em média, os abusadores tinham abusado entre 1 a 40 crianças, com uma média de 7 crianças por abusador. Noutro estudo³³, com 191 abusadores de crianças, 42% tinham sido condenados novamente por crimes sexuais. A maior taxa de reincidência era de 77% para os que haviam sido condenados anteriormente e que identificavam crianças fora do seu núcleo familiar.

Assim, consideramos mais consentâneo com o sentimento geral da população e com o princípio da prevenção, aumentar o prazo prescricional deste tipo de crimes, na medida em que o prazo actual já demonstrou não ser o adequado à natureza destes crimes. Acresce que de acordo com o artigo 34.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, os Estados-Membros comprometem-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração sexual e de abuso sexual. E essa protecção terá necessariamente que passar pela punição dos infractores. Ora se as vítimas não

³²Conte J, Wolf S, Smith T, (1989) What Sexual Offenders Tell Us About Prevention Strategies

³³Public Safety Canada (1996) Child molester recidivism

conseguirem denunciar o crime, o agressor sentir-se-á sempre impune e,

consequentemente, continuará a actividade criminosa.

Segundo a DIRECTIVA 2011/92/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13

de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de

crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do

Conselho, "O superior interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outra

consideração quando se adoptam medidas para combater estes crimes, em

conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança." Ora o superior interesse de

todas as crianças impõe que se tomem todas as medidas para impedir a prática desta

crime, inclusive, que os prazos prescricionais sejam mais consentâneos com as

características particulares do crime em causa. De que vale criminalizar determinada

conduta se a grande maioria das vezes, quando a vítima finalmente se sente preparada

para denunciar, o crime o já prescreveu?

A referida Directiva, determina ainda que "a investigação dos crimes e a dedução da

acusação em processo penal deverão ser facilitadas, tendo em conta não só as

dificuldades que as crianças vítimas destes crimes enfrentam para denunciar os abusos

sexuais, mas também o anonimato dos autores dos crimes no ciberespaço. Para que a

investigação e a acção penal relativas aos crimes referidos na presente directiva possam

ser bem sucedidas, a sua promoção não deverá depender, em princípio, de queixa ou

acusação feita pela vítima ou pelo seu representante. Os prazos de prescrição da acção

penal deverão ser fixados de acordo com a legislação nacional."

Acontece que a nossa legislação, no que diz respeito a esta matéria, e quando comparada

com os restantes países já mencionados, é claramente insuficiente. Como se justifica, por

exemplo, em Portugal um prazo prescricional de 5 anos e em Espanha de 50 anos ou

noutros casos nem sequer prescrever?

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

Ademais, o art. 3.º do mesmo diploma impõe aos Estados uma obrigação tomarem as medidas necessárias para garantir que os comportamentos intencionais como o abuso sexual de menores são punidos. Ora se no caso português há investigações judiciais que não podem ser feitas por a denúncia ser feita após a prescrição crime então o Estado

Portquês não está a cumprir aquele preceito.

Pelo que propomos que seja alterado o prazo prescricional para 15 anos, desta forma equiparando o prazo prescricional dos crimes sexuais contra menores e da mutilação genital feminina a todos os crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos. No entanto, atentas as particularidades destes tipos de crimes, propõe-se, à semelhança do que foi aprovado recentemente em Espanha, que o prazo prescricional apenas se inicie a partir dos 35 anos que é quando normalmente estas

vítimas estão disponíveis para denunciar este tipo de casos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objecto

A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 23 de Setembro, e posteriores alterações.

Artigo 2.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo **118.º** do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00

Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt

A

Cristina RodriguesDeputada à Assembleia da República

7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 118.°

[...]

1 - [...]:

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou **de crimes contra a liberdade e**

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa Telefone: 21 391 90 00 Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues

Deputada à Assembleia da República

autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, e ainda os previstos nos artigos 335.°, 372.°, 373.°, 374.°, 374.°-A, 375.°, n.° 1, 377.°, n.° 1, 379.°, n.° 1, 382.°, 383.° e 384.° do Código Penal, 16.°, 17.°, 18.° e 19.° da Lei n.° 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.°, 8.° e 9.° da Lei n.° 20/2008, de 21 de abril, e 8.°, 9.°, 10.° e 11.° da Lei n.° 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando a vítima perfizer 35 anos. »

Artigo 3.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 28 de Maio de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues